

VOTO

Examinam-se, nesta oportunidade, as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Faulhaber Engenharia Ltda. e Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda., bem como por Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do extinto DNER, em atenção à citação solidária por débito apurado em auditoria nas obras de construção da ponte nova sobre o Rio Cotinguiba e dos viadutos de acesso a Itabaiana e Aracaju, constantes do Contrato PD 21.002/97-00, nos termos do Despacho proferido pelo então Relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça (fl. 797). O outro responsável citado solidariamente em relação ao superfaturamento, Rogério Gonzales Alves, ex-Chefe da Divisão de Estudos e Diretor Substituto da Diretoria de Engenharia Rodoviária do DNER, não se manifestou, podendo ser considerado revel, à luz do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2. O projeto básico elaborado pela empresa Engesur previa a realização da fundação por meio de tubulões. Para a execução desse serviço, a construtora Faulhaber havia ofertado preços significadamente inferiores aos das demais licitantes. Uma vez assinado o contrato, a construtora solicitou a substituição dos tubulões por estacas metálicas cravadas, mantendo os preços totais dos serviços de fundação. Entretanto, a adoção dessa nova metodologia para a execução das fundações acabou tornando necessária a cravação de mais estacas do que as previstas inicialmente, o que onerou o contrato em desfavor do erário.

3. A revisão do projeto beneficiou a contratada, que, posteriormente, propôs a rescisão do contrato em razão da interrupção do aporte financeiro por restrições orçamentárias, tendo deixado a obra inacabada.

4. Trata-se aqui do que se convencionou chamar de “Jogo de Planilha”, que ocorre quando a construtora propõe a alteração do projeto com o objetivo de obter maiores lucros, no presente caso pela exclusão do contrato de serviços para os quais havia ofertado preços especialmente baixos, vantajosos para a Administração.

5. O argumento inicialmente utilizado para incentivar a mudança, de que a alteração proposta para as fundações não traria nenhum aumento de custo, não se confirmou.

6. Observo que a questão-chave é a possibilidade de existência de uma interface solo/rocha de grande resistência, impenetrável às estacas, que coincidissem com a cota onde o tubulão deveria ser assentado.

7. Compreendo que, tecnicamente, não poderia ser considerada correta a premissa de que partiu a construtora em sua argumentação, qual seja, a de manter para as estacas a mesma profundidade de projeto adotada para os tubulões. Isso porque se tratam de soluções construtivas que transferem os esforços para o solo de forma distinta, o que, necessariamente, implicará diferenças no seu dimensionamento.

8. De posse das sondagens disponíveis, seria uma coincidência extrema se, feitos os devidos cálculos, a profundidade resultasse a mesma para fundações em estacas e tubulões.

9. A própria Fundação Coppetec, consultada pelas empresas defendentes, ao responder se haveria diferença de capacidade de carga entre os tubulões e as estacas metálicas duplo I 10", esclareceu que *“existe diferença entre as capacidades de carga de tubulões e estacas metálicas duplo I 10”, na medida em que os tubulões suportam cargas maiores. Por esse motivo, são empregadas várias estacas no lugar de um tubulão. As estacas têm comprimentos maiores porque precisam penetrar a camada de rocha alterada, enquanto os tubulões podem ter suas bases assentes no topo da camada rochosa. Por outro lado, as bases dos tubulões só podem ser consideradas liberadas para concretagem uma vez verificada a qualidade da rocha, o que frequentemente leva a um aumento de profundidade em relação ao projeto”*. (fls. 756)

10. Portanto, como neste caso concreto, não existe relação entre a profundidade dos tubulões e a profundidade de cravação das estacas, não é razoável concluir que as fundações em tubulão, caso houvessem sido executadas, como originalmente projetado, resultariam em custos maiores do que a solução adotada, em estacas.

11. Assim, não houve justificativa plausível para a substituição do tipo de fundação da ponte. Além disso, como bem lembrou o representante do Ministério Público, a alteração contratual havida não se enquadra em nenhum dos casos autorizados pela Lei de Licitações.

12. Quanto ao superfaturamento das estacas utilizadas na fundação dos viadutos de acesso a Aracaju e Itabaiana, depreende-se dos pareceres precedentes que os argumentos apresentados não foram suficientes para justificar o preço adotado.

13. Embora o valor do superfaturamento inicialmente apontado tenha diminuído em razão da inclusão dos custos de chapas e de soldagem dos perfis, verificou-se que o preço pago pelo serviço ainda se encontrava acima do referencial de mercado da época.

14. A composição dos serviços elaborada originalmente pela Secex/SE com base no custo real dos insumos apontou superfaturamento de R\$ 110.755,26, valor que foi reduzido para R\$ 91.898,94, após a inclusão dos custos de soldagem dos perfis, de forma a harmonizar as composições das empresas Faulhaber e Arteleste (empresa que concluiu a obra).

Assim sendo, acolhendo o encaminhamento da Secex/SE, que foi endossado pelo MP/TCU, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator